



## **INFORMATIVO TRIBUTÁRIO – JANEIRO DE 2020**

<b>I. LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>2</b>
<b>1. Lei do Estado do Rio de Janeiro institui o Fundo Orçamentário Temporário</b> .....	<b>2</b>
<b>II. JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>3</b>
<b>1. Supremo considera inconstitucional o cancelamento automático da inscrição em conselho profissional em decorrência do inadimplemento da anuidade caso não haja prévio contraditório em processo administrativo</b> .....	<b>3</b>
<b>2. Supremo decide pela criminalização do não pagamento do ICMS declarado</b> .....	<b>3</b>
<b>3. Primeira Seção do STJ define teses sobre prescrição do redirecionamento da execução fiscal para sócio</b> .....	<b>4</b>
<b>III. SOLUÇÕES DE CONSULTA</b> .....	<b>5</b>
<b>1. Receita reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre Vale-Combustível</b> .....	<b>5</b>
<b>2. Receita entende pela incidência de IRPJ e CSLL sobre indenização decorrente de rescisão contratual entre pessoas jurídicas destinada a compensar lucros cessantes</b> .....	<b>5</b>
<b>3. Receita ratifica a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas parcelas pagas ao empregado</b> .....	<b>5</b>



## I. LEGISLAÇÃO

### 1. Lei do Estado do Rio de Janeiro institui o Fundo Orçamentário Temporário

Em 12 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 8.645 do Estado do Rio de Janeiro, a qual instituiu o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos e nos limites do Convênio CONFAZ nº 42/2016, em substituição ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF).

O FOT segue o modelo estabelecido pelo seu predecessor, uma vez que continua condicionando a fruição de incentivos fiscais relativos ao ICMS ao depósito, pelo contribuinte beneficiário, da importância correspondente a 10% da diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização do benefício.

Importante ressaltar que o novo fundo estabelecido ampliou de forma significativa os contribuintes que deverão proceder com o referido depósito em relação ao seu antecessor.

Os contribuintes que não se sujeitavam a contribuição prevista na Lei nº 7.428/2016 e que estão incluídos na nova lei são: (i) os abarcados na Lei nº 6.979/2015 (Lei Pezão) com faturamento até 100 milhões; (ii) os compreendidos no Decreto nº 38.938/2006 (tratamento tributário para o trigo); (iii) e os abrangidos no Decreto nº 44.498/2013 (empresas atacadistas com mercadorias sujeitas à substituição tributária).

Ainda em relação aos contribuintes que foram incluídos na Lei nº 8.645/2019, destacamos os beneficiários do RioLog. Apesar de a Lei nº 4.173/2003, que instituiu o benefício, continuar entre as hipóteses de exclusão da contribuição, o seu decreto regulamentador (Decreto nº 36.453/2004), o qual também prevê outros benefícios, não consta mais na lista dos incentivos não afetados pela lei.

Dessa forma, é importante que os contribuintes fiquem atentos, pois é provável que o Fisco proceda com a cobrança do depósito ao FOT relativa aos benefícios previstos no Decreto nº 36.453/2004, sendo a referida cobrança passível de questionamento judicial.



Outra situação de contribuintes que antes não estavam abarcados no FEEF, porém estão incluídos no FOT, são os que possuem benefícios apenas de diferimento. Entretanto, como a natureza do diferimento não acarreta o recolhimento a menor do imposto devido, os Tribunais Superiores já concluíram que ele não se caracteriza como benefício fiscal, funcionando apenas como uma espécie de Substituição Tributária.

Há, ainda, a necessidade de se esperar a regulamentação da Lei nº 8.645/2019, para saber como deverá ser feito o cálculo do depósito na hipótese de diferimento.

## II. JURISPRUDÊNCIA

### **1. Supremo considera inconstitucional o cancelamento automático da inscrição em conselho profissional em decorrência do inadimplemento da anuidade caso não haja prévio contraditório em processo administrativo**

Em 19 de dezembro de 2019, foi publicado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 808.424/PR, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, por meio do qual o Plenário da Corte, por unanimidade, entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal.

### **2. Supremo decide pela criminalização do não pagamento do ICMS declarado**

Por 8 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela criminalização do não recolhimento do ICMS, quando o imposto tiver sido declarado ao fisco. A maioria dos ministros entendeu pela caracterização da conduta como crime de apropriação indébita, mesmo diante da ausência de fraude ou omissão por parte do contribuinte.

A decisão seguiu a mesma linha de raciocínio adotada no julgamento do RE nº 574.706, que determinou a retirada do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Naquele julgamento, entendeu-se que o ICMS pertence aos cofres públicos, apenas transitando pelo caixa dos contribuintes. Dessa forma, segundo a maioria dos Ministros, ao cobrar o valor do consumidor final e



não repassar ao fisco, estaria caracterizada a conduta típica de apropriação indébita desses valores. Nesse sentido, foi aprovada e seguinte tese:

*"O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990."*

Na medida em que há a necessidade da comprovação de dolo por parte do contribuinte, o Judiciário deverá analisar caso a caso para que se possa determinar a condenação pelo não recolhimento do imposto.

Como o julgamento foi concluído em 18 de novembro de 2019, há ainda a expectativa de oposição de embargos de declaração por parte dos devedores, pelo menos para discussão sobre uma possível modulação dos efeitos da decisão.

### **3. Primeira Seção do STJ define teses sobre prescrição do redirecionamento da execução fiscal para sócio**

Em 12 de dezembro de 2019, foi publicado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.201.993/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, definiu entendimentos sobre a prescrição nos casos de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ou o administrador da empresa.

Para o colegiado, o prazo prescricional de cinco anos será contado a partir da citação quando antes dela tiver ocorrido o ato ilícito destinado a fraudar a execução (por exemplo, a dissolução irregular da empresa). Porém, quando o ato irregular for posterior à citação, conta-se o prazo prescricional da data do ilícito.

Ou seja, citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistia, na aludida data citação, pretensão contra os sócios-gerentes. Nesse contexto, o termo inicial será a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo fisco.



### III. SOLUÇÕES DE CONSULTA

#### **1. Receita reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre Vale-Combustível**

Em 19 de dezembro de 2019, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 313 da RFB, a qual consolidou o entendimento fazendário no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante.

A Receita Federal ressaltou que a não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo.

O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária.

#### **2. Receita entende pela incidência de IRPJ e CSLL sobre indenização decorrente de rescisão contratual entre pessoas jurídicas destinada a compensar lucros cessantes**

Em 18 de dezembro de 2019, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 311, por meio da qual a Receita Federal estabeleceu que a indenização oriunda de rescisão de contrato entre pessoas jurídicas, quando destinada a compensar perda de lucros futuros (lucros cessantes), sujeita-se à tributação do IRPJ e da CSLL, já que nessa hipótese a indenização destina-se a compensar a elevação patrimonial que presumivelmente ocorreria não fosse a rescisão contratual.

#### **3. Receita ratifica a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas parcelas pagas ao empregado**

Em 12 de dezembro de 2019, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 292, através da qual a Receita Federal reiterou seu entendimento de que integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o terço constitucional de férias, o décimo terceiro salário, o adicional de horário extraordinário, o adicional de



LL ADVOGADOS  
LESSA BUENO COELHO VÉRAS

insalubridade, o descanso semanal remunerado, o salário-maternidade, os 15 dias que antecedem o auxílio doença e férias gozadas.

Para maiores esclarecimentos, colocamo-nos à disposição por meio do e-mail [olavo.leite@llaw.com.br](mailto:olavo.leite@llaw.com.br).